

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008

(Apensado: PL nº 4.298, de 2008)

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

Autora: Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, de autoria do Deputado Bruno Araújo, apresentado com o objetivo de disciplinar o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador, segundo os preceitos que estabelece (art. 1º).

O autor justifica sua iniciativa registrando que o projeto resgata o PL nº 2.426/03, hoje arquivado, apresentado pelo saudoso Deputado Ricardo Fiúza, com mesmo propósito. Com base nele, as entidades integrantes do Plano Diretor do Mercado de Capitais, através de um grupo de trabalho especialmente constituído para essa finalidade, elaborou um anteprojeto que se transformou no projeto ora sob análise, pelas seguintes razões:

“O Código Civil Brasileiro em vigor, em seu art. 50, prevê expressamente a aplicação da chamada “*Disregard Doctrine*”, com a constrição de bens particulares de administradores e sócios, sempre que tiver havido uso abusivo da empresa, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Previsão semelhante também já haviam trazido o Código do Consumidor (Lei nº 8.708, de 11.9.1990), em seu artigo 28, bem como a Lei 9.605/98, que regulamenta os crimes contra o meio ambiente. São medidas profícuas e absolutamente necessárias para coibir abusos praticados sob o manto protetivo da personalidade jurídica. Entretanto, a falta de um rito procedimental que assegure o exercício do contraditório, tem ocasionado uma aplicação desmesurada e inapropriada da “*Disregard Doctrine*”, sendo freqüente

a sua utilização em hipóteses outras, como nos casos de mera responsabilidade subsidiária e de solidariedade, decisões muitas vezes reformadas pelos Tribunais Superiores, em prejuízo do próprio instituto.”

Encontra-se apensado ao Principal o PL nº 4.298, de 2008, de autoria do Deputado Homero Pereira, com objetivo semelhante.

A Mesa distribuiu as proposições às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva, com regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio foram oferecidas quatro emendas; as três primeiras elaboradas pelo Sr. Deputado Moreira Mendes (Emendas Aditivas de nºs 01, 02 e 03), e, a Emenda 04, posteriormente apresentada na CDEIC, pelo Deputado Vilson Covatti.

O Relator da matéria na Comissão, o Deputado Valdivino de Oliveira, manifestou-se pela aprovação do principal (o PL nº 3.401/2008); da Emenda 4/2011, do Deputado Vilson Covatti; e do PL 4298/2008, apensado, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas nºs 1/2008 a 3/2008 do Deputado Moreira Mendes.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fui designado para manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e mérito da medida proposta.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da constitucionalidade, formal ou material, nada a objetar.

Não se trata de matéria com reserva de iniciativa, bem como compete à União legislar privativamente sobre direito processual (art. 22, inc. I, CF).

Nada a objetar, de mesmo modo, quanto à juridicidade da proposição.

Segundo a melhor doutrina o órgão julgante está autorizado a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, se houver, de sua parte, em síntese: abuso de direito, desvio ou excesso de poder; infração legal ou estatutária, por ação ou omissão; falência, insolvência, encerramento ou inatividade, em razão de sua má administração; e obstáculo ao ressarcimento dos danos que causar aos consumidores, pelo simples fato de ser pessoa jurídica (Lei 8.078/90, art. 28).

Nos casos de desconsideração há responsabilidade subsidiária das sociedades integrantes do grupo societário e das controladas, responsabilidade solidária das sociedades consorciadas e responsabilidade subjetiva das coligadas, que respondem se sua culpabilidade for comprovada.

Também segundo a jurisprudência, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser *medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (...)*(REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).

Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (idem, Ministra NANCY ANDRIGHI).

É essa excepcionalidade da aplicação das Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica que busca resguardar, em suma, o projeto ora em análise.

De acordo com ele, a lei estabelecerá os preceitos a que deve obediência a desconsideração, aplicando-os, também, às decisões judiciais

que imputar responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica (parágrafo único do art. 1º).

Ainda segundo o projeto, a parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, incluído o Ministério Público, indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que teriam dado ensejo à respectiva responsabilização (art. 2º).

O não atendimento dessas condições ensejará, caso o projeto seja aprovado, o indeferimento liminar do pleito pelo juiz (parágrafo único do art. 2º), que, por sua vez, antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, deverá estabelecer o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa (art. 3º).

O Juiz, ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando ao distribuidor competente (§ 1º, art. 3º); os membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integrarem a lide, intimados para se defenderem no prazo de dez dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente (§ 2º, art. 3º).

Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório e o prazo de defesa para cada um deles será contado a partir da respectiva citação (quando não figurarem na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integrarem a lide), sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar, e juntar novos documentos (§ 3º, art. 3º).

O Juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica (art. 4º), e, além disso, só poderá decretá-la caso tenha ouvido o Ministério Público, e nos casos expressamente previstos em lei, sendo-lhe vedada a aplicação da analogia ou da interpretação extensiva (art. 5º) para este fim.

O Juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada (§ 1º, art. 5º).

A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autorizará a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais (§ 2º, art. 5º).

Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio (art. 6º).

Será considerada fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica (art. 7º).

Deste modo, não há como negar o mérito da proposta. Realmente é preciso estabelecer um rito procedimental que assegure o exercício do contraditório, assegurando ao jurisdicionado a aplicação equilibrada da “*Disregard Doctrine*”, evitando o que tem havido na prática com certa frequência, que é a utilização da teoria em hipóteses indevidas, como nas de mera responsabilidade subsidiária e de solidariedade.

Como já bem pontuou o Deputado Valdivino de Oliveira, quando de sua análise meritória, o instituto da desconsideração da pessoa jurídica não pode ser aplicado de forma açodada e sem respeito às garantias constitucionais, *atingindo aqueles sócios ou administradores que não se utilizaram abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo aqueles que participam minoritariamente do capital da empresa, sem praticar qualquer ato de gestão.*

Na realidade, o instituto, sem o devido regramento processual, tem atingido sócios ou administradores que não tinham sequer esta qualidade

no momento da prática dos atos abusivos, e, com isso, gerado insegurança jurídica, do ponto de vista econômico, afetando a decisão de investidores de se tornarem sócios ou participantes do capital social das empresas, no Brasil, prejudicando a geração de renda e emprego, com implicações reflexas na formação de riqueza e arrecadação de impostos em nosso País.

Se a limitação da responsabilidade deve ser a regra e a desconsideração a exceção, a definição dos pressupostos processuais da aplicação da desconsideração só pode ser vista como algo positivo, razão pela qual ambos os projetos devem ser aprovados, na medida em que aprimoraram as condições jurídicas e econômicas necessárias para o nosso crescimento econômico.

Isto posto, acreditando no acerto da iniciativa, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.401 e 4.298, de 2008, e das emendas nºs 01 a 04/2011, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela rejeição das emendas nºs 01 a 03/2008 e pela aprovação da emenda nº 04/2011 e dos Projetos de Lei nº 3.401 e 4.298, de 2008, na forma do substitutivo apresentado naquela Comissão pelo Relator Deputado Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Danilo Forte
Relator